



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00224/2016 do Vereador Jonas Camisa Nova (DEM)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização dos equipamentos de segurança para as bicicletas nos termos do art. 105, VI do Código de Trânsito Brasileiro e inclui novos itens de segurança no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º - Para circular em vias públicas, as bicicletas deverão estar dotadas dos equipamentos obrigatórios, nos termos do art. 105, inciso VI, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal 9.503/97), no âmbito do Município, bem como os equipamentos de sinalização noturna composta de refletores com visibilidade mínima de 150m, conforme segue:

- I. Nas laterais e pedais de qualquer cor;
- II. De cor vermelha na traseira;

Art. 2º - Além dos equipamentos obrigatórios contidos no artigo anterior, ficam também obrigados aos ciclistas a utilização dos seguintes equipamentos:

- I. Luz contínua branca na dianteira;
- II. Luz intermitente vermelha da traseira.

Art. 3º - Fica o ciclista autorizado a adicionar outros componentes de segurança que não causem qualquer prejuízo aos estipulados no Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo algum.

Art. 4º - Os proprietários das bicicletas que não estiverem adaptadas a estas condições terão 180 (cento e oitenta) dias para adequá-las ao uso.

Art. 5º - O Poder Público, por meio de seus órgãos competentes, promoverá campanhas de esclarecimentos à população em geral, alertando sobre a necessidade de utilização dos equipamentos obrigatórios para preservar a integridade física e a segurança dos ciclistas, veículos e pedestres.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará na imposição de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), dobrada em sua reincidência.

§ 1º - A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Pregos ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º - O montante arrecadado pelas multas aplicadas deverá ser utilizado em programas de educação do trânsito.

Art. 7º - O órgão executivo municipal de trânsito disciplinará sobre a fiscalização e os agentes fiscalizadores da presente lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões... Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/05/2016, p. 108

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.